



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12026-09-27.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representados: Ideli Salvatti

O Ministério Público Eleitoral representou contra Ideli Salvatti — candidata ao cargo de Governador — por afixar placas justapostas com publicidade de sua candidatura na parte superior de prédio comercial localizado na Alameda Adolfo Konder, no centro desta Capital, ao argumento de que o apelo visual equivaleria ao de um *outdoor*, cuja utilização é vedada pelo art. 18 da Resolução TSE n. 23.191/2009 — prevista também no art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/1997 —, que assim dispõe:

Art. 18. É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

Afirma que as fotos anexadas às fls. 5-6 demonstram que as placas, tais como colocadas, evidenciariam claro apelo visual de *outdoor*.

Requer a notificação da representada para que promova a retirada imediata do referido engenho e a aplicação de multa, no seu patamar mínimo, por ser ela primária (fls. 2-4).

Em sua defesa de fls. 9-12, a representada alega, inicialmente, que, por se tratar de sede de partido, a publicidade poderia ser colocada da forma que lhe conviesse, já que a legislação assim o permitiria, pelo que estaria descaracterizada sua irregularidade.

Consigna, ainda, que não haveria como se equiparar referida propaganda a *outdoor*, já que não se trata de engenho destinado à exploração comercial.

Sustenta que não haveria prova nos autos a demonstrar que as placas excederiam os 4m², consoante exige o art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, ônus que incumbiria ao representante.

Afirma, ademais, que a falta de notificação da representada para promover a retirada da propaganda impugnada afastaria a aplicação da penalidade, uma vez que não estaria configurado o seu prévio conhecimento.

Demonstra, por meio das fotografias de fls. 13-14, a remoção das placas.

Ao final, requer a improcedência da representação.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12026-09.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

O Ministério Público Eleitoral (fl. 16) opina pelo prosseguimento do feito, com a consequente condenação da representada.

É o relatório.

Inicialmente, há de se ressaltar que o argumento de que a propaganda teria sido afixada em sede de partido não pode ser considerado, pois, mesmo que fosse essa a situação (do que não há prova nos autos), esse tipo de propaganda sujeita-se às limitações impostas pela legislação, conforme precedente do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

ELEIÇÕES 2006. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLACA. COMITÊ DE CANDIDATO. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral tem admitido o uso de painel superior a 4m² colocado em comitês eleitorais dos candidatos. Precedentes.
2. Entendimento jurisprudencial, “contudo, que se revê, para aplicação futura, de modo a que não seja admitida a fixação, em quatro metros quadrados” (REspe n. 27.696/SP, Min. Marcelo Ribeiro).
3. Agravo desprovido [AgRgREspe 27.859, p. em 11.4.2006, rel. Min. Carlos Ayres Britto].

Por sua vez, a regra do art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/1997 — invocada na defesa —, tem por escopo restringir a utilização desmesurada de engenhos e placas que possam exceder aos parâmetros ali fixados (4m²), proibindo artefatos de publicidade de grande apelo visual e de alto custo, equivalente a *outdoor*, visando preservar o equilíbrio da disputa eleitoral, ainda que ausente a finalidade de exploração comercial.

De todo modo, não tenho parâmetros seguros para dizer se as placas, ainda que justapostas, ultrapassam o medida acima referida.

É que a adoção pura e simples do argumento levantado pela representante, baseado no “popular olhómetro, por carregar alta carga de subjetividade, tornaria o provimento judicial carente de efetiva fundamentação.

Por outro lado, entendo que a realização de diligência de constatação, neste momento, está prejudicada, pois é desconhecido o paradeiro das referidas placas.

Com esses argumentos, julgo improcedente a representação.

Intimem-se.

Dê-se vista à representante.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12026-09.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

À CRIP, para as providências ao seu encargo.

Florianópolis, 17 de setembro de 2010.

Carlos Vicente da Rosa Góes
Juiz Auxiliar